



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**ASSESSORIA DE TCC – TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**Vanessa Limados Santos**

**Prof. Orientador(a): Charles Albert Garcia Leite**

**Propriá /SE**

**2016**

**VANESSA LIMA DOS SANTOS**  
**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo -  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Propriá /SE**

**2016**

## **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**Vanessa Lima dos Santos<sup>1</sup>**

### **Resumo**

Este artigo pretende mostrar a influência e os efeitos dos meios de comunicação no processo penal brasileiro. Visa demonstrar que a opinião do indivíduo é formada de acordo com o que a imprensa, escrita, falada ou televisionada. Portanto, o julgamento inicial dos meios de comunicação pode penetrar facilmente em órbitas de procedimento intervindo no resultado final da disputa. Através de pesquisa bibliográfica, o artigo fala sobre os conflitos existentes entre os princípios do sistema jurídico. Assim, a seguir está a causar uma discussão crítica sobre o compromisso da mídia real para a sociedade.

**Palavra - chave:** Mídia. Colisão. Liberdade de informação. Direito a um julgamento justo.

---

<sup>1</sup> **Vanessa Lima dos Santos Graduando no curso de Direito pela Universidade Tiradentes – Campus Propriá/SE.**

## **1. INTRODUÇÃO**

Atualmente vivemos em uma democracia onde todos podem expressar informações e opiniões, e hoje os meios de comunicações, em especial a mídia, exercem forte influência sobre a sociedade, seja em opiniões, costumes ou tendências, sendo esta de extrema importância. O problema é como essa informação vai ser absorvida pelo destinatário, como moldará a perspectiva do que se passa ao nosso redor.

Por isso, a mídia, que tanto influência e interfere no cotidiano da nossa sociedade, conseqüentemente também abrange o judiciário em suas decisões, especificamente no sistema processual penal brasileiro.

Sendo assim, o referido artigo no primeiro capítulo, analisa - se a questão do papel da mídia na sociedade brasileira, a importância dela no mundo moderno, trazendo informações em pequeno espaço de tempo fazendo o mundo se interligar de forma bem prática e sua busca incessante por audiência.

No segundo capítulo, através de uma abordagem sobre os princípios constitucionais que norteiam o tema, analisa a importância de cada um deles no cenário jurídico brasileiro e a existência de um conflito de interesses. De um lado a mídia que busca incessantemente a audiência, não mais se preocupando em respeitar a essência do fato, deixando de lado a sua função social de informar a população sobre o que se passa no mundo e conseqüentemente interferindo na opinião do indivíduo, e do outro lado um sujeito que é julgado e tido muitas vezes como culpado sem ter seus direitos respeitados, como o da presunção da inocência, por exemplo.

Por fim, propõe que deve haver uma ponderação, ou seja, proporcionalidade entre os direitos, buscando soluções para o conflito. Entretanto, existe uma prevalência de um julgamento justo sobre a informação jornalística, onde é assegurado ao réu um julgamento com o devido processo legal, garantindo o direito do indivíduo e a sua dignidade.

A metodologia aplicada no artigo pauta-se em pesquisa bibliográfica, através de livros, revistas e sites que tratam da matéria, buscando opiniões de diversos doutrinadores.

## 2. O PAPEL DA MÍDIA NA SOCIEDADE

Desde que o indivíduo nasce ele sofre influências em suas relações sociais. E uma forte influência dos meios de comunicação, visto que, com a globalização, a informação hoje está incrivelmente rápida. A mídia desempenha importantes funções na atualidade, dentre elas está a informação, com o objetivo de passar para a sociedade o que acontece no cotidiano e propagar conhecimentos. Sendo de extrema importância para a sociedade moderna, transmitindo informações e fazendo o mundo se interligar de uma maneira bem rápida e prática.

O problema é que, buscando sempre a audiência, acaba sendo imparcial colocando claramente seu posicionamento diante dos fatos apresentado e interferindo na opinião pública. As mídias veiculam fatos criminosos, com um sensacionalismo, mas transmitindo pontos de vistas, emitindo posicionamentos que são ditos como verdades, sem que haja uma preocupação com a verdadeira realidade dos fatos transmitidos, e com os interesses do indivíduo, indo frontalmente de encontro com o princípio da presunção de inocência e o direito à privacidade.

Por essa busca incessante de audiência, e conseqüente o lucro, seleciona um fato, transforma-o em acontecimento para procurar meios de chamar a atenção do público e assim a opinião da sociedade é formada com base no que foi transmitido, transformando aquilo em verdade real.

Nessa mesma linha de raciocínio, o professor Sergio Salomão Shecaira em seu artigo sobre a Mídia e o Direito Penal assevera,

Estas fabricas ideológicas condicionadoras, em momentos mais agudos de tensão social, não hesitam em alterar declaradamente a realidade dos fatos criando um processo permanente de indução criminalizante. Zaffaroni e Cervini, nas obras citadas, destacam que os meios de comunicação de massas, ao agirem dessa forma, atuam impedindo os processos de descriminalização de condutas de bagatela (por exemplo), incentivando a majoração de penas, constituindo-se, pois, num dos principais obstáculos a criação de uma sociedade democrática fundada nos valores de respeito aos direitos dos cidadãos e da dignidade humana.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *A mídia e o direito penal*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n45, p.16, ago. 1996.

Não há como negar que cada vez mais a mídia consegue ditar os comportamentos e disseminar ideologias, onde a opinião pública é formada, em especial, do direito penal brasileiro, onde a sociedade deseja “justiça” de imediato, sem analisar de fato a notícia transmitida.

Diversos doutrinadores consideram os meios de comunicação como o quarto poder vigente no Brasil, pois tem grande influência, determina tendências e direciona a sociedade de acordo com sua vontade.

O conceito de quarto poder é uma conotação positiva de que a mídia consegue exercer poder e influência em relação ao indivíduo quanto aos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) nomeados em nosso Estado Democrático. De acordo com Mascarenhas,

A mídia vem se impondo como “Quarto Poder”, uma espécie de imposição, que nos parece um tanto quanto totalitária. É um poder que está além do Estado! Muitas vezes, nos faz lembrar o “Grande Irmão” de George Orwell que tudo comanda, tudo vê e tudo transmite.<sup>3</sup>

Por fim, a mídia um instrumento criado com o objetivo de ajudar a sociedade está se tornando um meio perigoso, colocando em jogo a norma penal em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>3</sup> MASCARENHAS, Oacair Silva. **A influência na produção legislativa penal brasileira.** Âmbito jurídico. Disponível em < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leituraid8727&revista\\_caderno](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leituraid8727&revista_caderno).

### **3. OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**

O princípio constitucional orienta e funciona como pilar para todo o ordenamento jurídico, no qual limita a ação do julgador na interpretação e aplicação da lei, do legislador na criação de novas normas, e na previsão das penas. Nesse trilha, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que sob o enfoque jurídico do termo princípio Celso Mello afirma que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>4</sup>

Nesse mesmo seguimento, Clémerson Merlin Cléve (1995) disserta a respeito da função dos princípios constitucionais:

Eles comentam a unidade da constituição, indicam o conteúdo do direito de dado tempo e lugar e, por isso, fixam standards de justiça, prestando-se como mecanismo auxiliares no processo de interpretação e integração da constituição do direito infraconstitucional, mais do que isso experimentam uma eficácia mínima, ou seja se não podem sofrer aplicação direta e imediata ,exigindo no mais das vezes integração normativa decorrente da atuação do legislador, pelo menos cumpre gatória da legislação anterior e impeditiva da legislação posterior, desde que compatíveis com seus postulados.<sup>5</sup>

Diante dos diversos princípios previstos na constituição federal 1988 os conflitos podem existir em nível fático e essa colisão é resolvida levando em consideração a importância de cada princípio, fazendo uma ponderação de valores de acordo com cada caso concreto. Nas palavras de Daniel sarmento (SARMENTO, 2004, p.55):

---

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direitos Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p.230.

<sup>5</sup> Cléve, Clémerson Merlin. A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: RT, 1995, p.35.

O equacionamento das tensões principiológicas só pode ser empreendido à luz das variáveis fáticas do caso, as quais indicarão ao intérprete o peso específico e deve ser atribuído a cada cânome constitucional em confronto. E a técnica de decisão que, sem perder de vista aos aspectos normativos do problema, atribui especial relevância às suas dimensões fáticas, é o método de ponderação de bens.

Na constituição federal de 1988 existem princípios voltados especialmente para o direito penal e processual penal e dos diversos princípios, direitos e garantias que aqueles que possuem uma base ou estruturas princípio lógicas, ao devido processo legal. Para tanto, dissertaremos a respeito da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, do direito ao silêncio, da liberdade de imprensa, do interesse público sobre a informação, conforme se passa a demonstrar.

### **3.1 PRÍNCIPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

No artigo 5º, LVII da constituição federal encontra-se previsto o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade no qual afirma que o reconhecimento da autoria de uma infração criminal só depois de sentença condenatória transitada em julgado.

Portanto, a partir de um suposto cometimento ilícito, o Estado deverá respeitar o suposto autor, dando-lhe todas as garantias constitucionais, sendo necessário que ocorra um processo, e depois de uma sentença transitada em julgada ele possa aplicar as devidas sanções. Trata-se de uma afirmação garantidora de condições natural de inocência dos seres humanos, nas palavras de Nucci,

Garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o estado acusação evidencie, com provas suficientes, ao estado-juiz a culpa do réu.<sup>6</sup>

### **3.2 PRÍNCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Constituição Federal de 1988 incorporou, expressamente no artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, como valor supremo, onde o ser

---

<sup>6</sup> Nucci, Guilherme de Souza. Manual de processo Penal e Execução penal 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.34



humano não pode ser tratado como simples objeto. Segundo Pietro Alarcon de Jesus, a tendência dos ensinamentos constitucionais é no sentido de reconhecer e valorizar o ser humano como a base e o topo do direito. Plácido e Silva consigna que:

Dignidade é a palavra derivada do latim dignita (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.<sup>7</sup>

O princípio da dignidade da pessoa deve abranger os direitos individuais, econômicos e sociais buscando sempre respeitar e proteger a integridade física e psíquica da pessoa sendo-lhe inerente e independente de qualquer requisito ou condição, tais como sexo, raça ou cor.

O princípio da dignidade da pessoa humana exerce uma função ordenadora, confere unidade e consistência ao ordenamento jurídico brasileiro. Tornou-se o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, de maneira que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem ser interpretados.

### **3.3 PRÍNCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA**

Como resultado da democracia foi constituído a liberdade de expressão com o objetivo de tornar público o processo e como instrumento de fiscalização do Poder Judiciário. Portanto, a imprensa é necessária por ser instrumento útil a propiciar a informação do povo, pois somente um povo informado está apto a prover escolhas conscientes. Ao mesmo tempo que ela transmite a informação ela acaba formando opiniões diante da verdade passada, por isso que muitas vezes a dignidade da pessoa humana acaba sendo sacrificada, pois nem sempre a verdade transmitida é real. Conforme Rodrigo Rebello Pinho:

---

<sup>7</sup> SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico** Vol.II; São Paulo.Forense, 1967, p. 526

A liberdade de informação jornalística compreende o direito de informar e, bem como o do cidadão de ser devidamente informados. Qualquer legislação infraconstitucional que constitua embaraço a atividade jornalística, por expressar disposição da nossa Carta Magna, deve ser declarada inconstitucional, conforme o art. 220, parágrafo 1º. Tal liberdade deve ser exercida de compatível com a tutela constitucional da intimidade e da honra das pessoas, evitando situações de abuso ao direito de informações previsto na Constituição.<sup>8</sup>

### **3.4 DIREITO AO SILÊNCIO**

A Constituição Federal no seu art. 5º, LXIII deu ao réu o direito ao silêncio, tendo esta garantia de permanecer calado diante de sua fase processual. Portanto, em nenhum momento, salvo na sua qualificação, o acusado tem a obrigação de relatar, descrever algo que possa prejudicá-lo. Para Aras:

Ninguém é obrigado a colaborar com o Estado (Policia Judiciária e Ministério Público) para o descobrimento de um crime de que se é acusado ou do qual se possa a vir acusado. Sobre o Estado, no sistema acusatório, recaem o ônus da prova e a missão de desfazer a presunção de inocência que vigora em favor do acusado, sem esperar qualquer colaboração de sua parte.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> PINHO, Rodrigo Rebello. **Teoria Geral da Constituição e dos Direitos fundamentais**. São Paulo Saraiva, 2012.p.90.

<sup>9</sup> ARAS, Vladimir, **Princípios do Processo Penal**. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2416>. Acessado em: 28/10/2016

#### 4. A MÍDIA E A OFENSA AOS PRÍNCÍPIOS E GARANTIAS

Na medida em que transmitem informações os meios de comunicações passam a funcionar como instrumentos de influência na compreensão da realidade, exercendo um controle social de forma indireta, onde a opinião pública é constituída.

O professor Eduardo Viana Portela Neves assevera que sob esta perspectiva que “e perfeitamente possível afirmar que ela (mídia) deixa de transmitir a realidade e passa a ser produtora da realidade”. Ana Lucia Menezes Vieira expõe que:

A notícia que interfere na opinião pública é capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de Títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública.<sup>10</sup>

A imprensa que deveria ser imparcial acaba indo de afronta, atacando diretamente os seus direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, fazendo com que o público acredite na sua versão dos fatos provocando uma insegurança geral.

A mídia transmite a notícia de modo a despertar no público um sentimento de vingança, um desejo cruel de justiça, onde passam a querer penas rigorosas e imediatas sem levar em consideração a dignidade da pessoa humana.

A partir do momento que a mídia passa a informação o julgamento do público é imediato, tendo essa certeza e convicção das verdades dos fatos, transformando o suspeito em culpado, ferindo toda a presunção de inocência garantia pela Constituição Federal.

E inegável que a influência da mídia também acaba exercendo na convicção do magistrado, afastando-se a garantia do julgamento imparcial. Nesse sentido, o Desembargador Geraldo Prado:

---

<sup>10</sup> VIEIRA, Ana Lucia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. P.30-31.

O poder extraordinário é incontestável exercido pela mídia sobre a população em geral reflete-se de modo relevante, no processo penal, quando atua diretamente sobre a convicção do juiz, intentando formá-la não mais com base na provas dos autos, obtidas com a segurança do contraditório e da ampla defesa, porem a partir da conclusão amiúde precipitada a que chegam órgãos informativos, de tal sorte que o secular princípio da imparcialidade resta afetado, às vezes até mesmo sem que o julgador se der conta.<sup>11</sup>

Não havendo imparcialidade do juiz no julgamento o agente punido acaba sendo fortemente prejudicado, muitas vezes tendo uma pena precipitada e injusta por campanhas promovidas por meios de comunicação, indo de afronta ao princípio da imparcialidade e do devido processo legal.

Os meios de comunicação criam na sociedade um rancor, que tende a pressionar o Poder Judiciário para que achar uma solução do processo o mais rápido possível, trazendo para o suspeito um prejuízo.

Essa influência nem sempre é suficiente para convencer ao juiz a aplicadas penas imediatas e injustas, mas acaba pressionando implicitamente, levando-o a agir como pensa, sem levar muito em considerações os momentos processuais corretos.

Um obstáculo o importante para a realização efetiva da presunção de inocência é a manifestação, rápida e precipitada, que precede a decisão do Tribunal, o que pode perturbar o desenvolvimento de julgamento posteriores, porque alguns juízes são influenciados negativamente em relação ao acusado de descrição televisiva, por exemplo.<sup>12</sup>

Tais excessos não devem existir, pois a publicidade dos atos processuais não foi criada para dar uma insegurança jurídica, para ofender dignidade da pessoa humana, nem para fazer julgamentos antes mesmo de sentença transitada em julgada. A publicidade foi criada para garantir a sociedade um controle da atividade do judiciário, garantir um acesso sobre os casos existente no judiciário, para que assim possa haver uma fiscalização.

---

<sup>11</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Opinião Pública e Processo Penal**. Boletim Legislativo Adcos, Rio de Janeiro, anos 28, n.30p. 106.

<sup>12</sup> SANGUINÊ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público com fundamento de prisão preventiva. In: SHECARIA, Sergio Salomão (org). **Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva** (criminalista do século). São Paulo: Método, 2001; Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre: Notadez: PUCRS: ITEC, ANO 3 N} 10, 2003.

## 5. PONDERAÇÃO DE PRÍNCIPIOS E INTERESSES

Como já observado, existe um confronto entre as normas constitucionais que envolvem a liberdade de imprensa e a presunção de inocência e devido processo legal. Existindo um confronto entre o interesse público e o interesse das partes envolvidas.

Estamos em uma sociedade onde temos o Estado com a função de estabelecer normas e tentar controlar os conflitos existentes, colocando o Direito como alicerce. Essas normas tentam coibir os excessos e punir condutas reprovadas. É neste momento que o direito penal tem grande relevância no Ordenamento Jurídico, no qual busca o controle social. Acerca da colisão entre direitos fundamentais, Luiz Roberto Barroso afirma que:

Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, a vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios fundamentais em oposição.<sup>13</sup>

De um lado existe o princípio da publicidade, que conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier, existe para vedar o obstáculo ao conhecimento. Todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência a atividade jurisdicional (WAMBIER, 2011). Ele permite a população adquirir diversas informações acerca de tudo que acontece no mundo.

No entanto, a partir do momento que a mídia transmite uma informação e faz um pré-julgamento, o sujeito passa a ser tido como o verdadeiro culpado, não sendo respeitado seu estado de inocência até a sentença transitada em julgada. Ela provoca a violação de tão importante princípio, uma vez que fora feita a exposição de imagem de determinado agente.

Portanto, deve promover uma solução da dicotomia entre publicidade e intimidade. Nenhum dos princípios deverá ser interpretado de maneira restrita e absoluta. Pretende-se, dessa forma, efetivar uma relativização do princípio da publicidade em face do direito a presunção de inocência. Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

---

<sup>13</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Os direitos e garantias individuais não tem caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas- e considerado o substrato ético que as informa- permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.<sup>14</sup>

A intenção não é declarar o princípio da publicidade inconstitucional, pois os atos processuais devem ser públicos, entretanto há de se existir a possibilidade de restrição a publicidade em determinadas situações, pois o sujeito tem direito a um julgamento justo, sem ferir seus direitos e garantias consolidados pela Constituição Federal.

---

<sup>14</sup> Mandado de Segurança 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, em 16 set. 1999.

## **6. A PREVALÊNCIA DE UM JULGAMENTO JUSTO SOBRE A INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA**

A liberdade de informação jornalística existe com a justificativa que a sociedade tem direito ao acesso de informação imparcial e correta, de maneira objetiva. Entretanto com o intuito de audiência, as notícias não passam por um processo seletivo, tudo acaba sendo noticiado. Segundo Contera, a comunicação jornalística tende a criar uma realidade outra do que simplesmente retratar o fato em si. Como ensina Miranda:

A verdadeira missão da imprensa, mais do que a de informar e de divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade.<sup>15</sup>

Portanto, é necessário que o Estado tenha uma ação regulatória para garantir a qualidade do debate público, e o primeiro passo a ser dado é no sentido da mídia passar a ter compromisso com a verdade, sendo imparcial com suas informações transmitidas.

O processo penal possui garantias para um julgamento justo, para que possa haver preservação do indivíduo sem causar constrangimentos, garantido ao réu que seus direitos não sejam atingidos pela mídia.

Levando em consideração o devido processo legal, o mero desrespeito aos procedimentos já ensejaria o questionamento sobre a sentença proferida sob pressão. Portanto, a uns grandes riscos nas campanhas de mídias que influenciam o desfecho de processos criminais.

Não restam dúvidas de que a garantia de ser julgado sob o devido processo legal está bem mais ligado a dignidade da pessoa humana do que a liberdade de informações. Portanto, havendo restrição na mídia contra o indivíduo, aumenta a chance de ter um julgamento justo, sem violação de direitos e garantias.

---

<sup>15</sup> COSTA, Miranda. 2008, p.04

## 7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, dúvidas não restam de que, existe um grande conflito de direitos, que de um lado o ordenamento assegura a liberdade de expressão, dando a mídia o direito de transmitir informações a sociedade e do outro a preservação/presunção de inocência do acusado.

Ficou demonstrado o poder da mídia em influenciar as opiniões das pessoas e interferir no destino de acusado do cometimento de crimes que por muitas vezes prejudica direitos constitucionalmente assegurados aos acusados de crimes. Por isso, mesmo havendo a “certeza” da autoridade competente de que o acusado seja o verdadeiro responsável por determinado crime, quem lida com a notícia deve ser sempre imparcial, mantendo como base o princípio da presunção de inocência.

Entretanto, é evidentemente que a mídia chamada sensacionalista explora os fatos e atos criminosos com muita intensidade, não se importando com a verdade, mas sim se aquela notícia lhe traz audiência e conseqüentemente o lucro.

Por isso, a notícia transmitida deve sempre seguir os critérios da verdade e do interesse social e não um interesse exigido pela própria mídia. Pois, no momento que é veiculado fatos e informações sem importância, ou até mesmo falsos, não se pode falar em direito a liberdade de informação jornalística.

Assim, a divulgação pela imprensa de fatos ou notícias que não demonstram nenhuma finalidade e caráter jornalístico e que acarretam danos a dignidade humana pode resultar na previa proibição da matéria, além de possível responsabilidade posterior em virtude do abuso no exercício do direito a informação.<sup>16</sup>

Desse modo, o papel da mídia deve ser repensando, sendo levado em conta que vivemos em um país democrático e da sua importância para a sociedade. Portanto, o que deve haver é uma imprensa compromissada com a verdade, sendo inerte aos casos

---

<sup>16</sup> Moraes, Maurício Zanoide. Presunção de inocência excessos da mídia. Associação dos magistrados do Paraná: Curitiba, jan.2009. Disponível em : <http://www.amapar.com.br/modules/noticias/article.php/storyid=6284>.



concretos, buscando apenas transmitir informações e não interferir em opiniões populares e ferir princípios constitucionais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAS, Vladimir. **Princípios do Processo Penal.**

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CLEVE, Clémerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro.** São Paulo: RT, 1995, p. 35.

DEGANI, Priscila Marques. **Princípio da dignidade da pessoa humana.**

MASCARENHAS, Oacair Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira.**

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 230.

MORAIS, Mauricio Zanoide. **Presunção de inocência e excessos da mídia.** Associação dos magistrados do Paraná: Curitiba, jan. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 11ª Ed. Rio de Janeiro: Florence, 2014. P. 34.

PINHO, **Rodrigo** Rebello. **Teoria Geral da Constituição e dos Direitos Fundamentais.** São Paulo Saraiva, 2012. P. 90.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Opinião Pública e Processo Penal,** Boletim Legislativo Adcos, Rio de Janeiro, p. 106.

SANGUÍNE, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva. **Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva** (Criminalista do século). São Paulo: Método, 2001; Revista de Estudos Criminais.

SARMENTO, Daniel. **Os Princípios Constitucionais e a Ponderação de Bens**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Florence, 1967, p. 526.

SHECAIRA, Sergio Salomão. A mídia e o direito penal. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 45, p. 16, ago. 1996.

VIEIRA, Ana Lucia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. P. 30 – 31.

## **THE MEDIA INFLUENCE ON CRIMINAL PROCEDURE BRAZILIAN**

### **SUMMARY**

This article aims to show the influence and effects of the media in the Brazilian criminal proceedings. Aims to demonstrate that the individual's opinion is formed according to the printed, written, spoken or televised. Therefore, the initial judgment of the media can easily penetrate procedure orbits intervening in the outcome of the dispute. Through literature, the article talks about the conflicts between the principles of the legal system. Thus, the following is causing a critical discussion about the actual media commitment to society.

Word - key: Media. Collision. Freedom of information. Right to a fair trial.